



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086342-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é impetrante CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS e Paciente FERNANDO HENRIQUE DE CONTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM de habeas corpus, determinando-se à d. Autoridade apontada coatora o imediato agendamento da sessão plenária para o primeiro dia desimpedido (Art. 457, §º 2º, CPP), envidando esforços para que o recambiamento do réu ocorra tempestivamente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086342-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Catherina Vicentini Zacharias

Paciente: Fernando Henrique de Conti

Impetrado: o M.M. Juiz de Direito da Vara do Júri e Ex. Crim. da Comarca de Araraquara/SP

Voto nº 7253

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Homicídio Qualificado – Pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares (319 CPP), pelo excesso de prazo na formação da culpa – Impossibilidade – Discussão sobre os requisitos da custódia cautelar que constitui mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça – Ação penal, que tramita regularmente, não se tendo comprovado desídia do Magistrado na condução do processo, nem vulneração do princípio da razoabilidade – Ademais, conforme a Súmula 21 do STJ: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução - Cancelamento do recambiamento do paciente – Impossibilidade - Decisão fundamentada nas circunstancias do caso - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Catherina Vicentini Zacharias, em favor de **Fernando Henrique de Conti**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, atualmente

custodiado na Penitenciária masculina de Florianópolis/SC, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execução Criminal da Comarca de Araraquara/SP, que na decisão proferida nos autos originários nº **1500136-40.2022.8.26.0037**, dissolveu o conselho de sentença e determinou o recambiamento do paciente a este estado de São Paulo.

Narra que o paciente está preso preventivamente há cerca de dois anos (desde 05/04/2023), sem que tenha sido realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o que afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF). O julgamento pelo Tribunal do Júri estava designado para o dia 28 de janeiro de 2025 pp., no entanto, deixou de ocorrer por falha do Estado de Santa Catarina, que, conforme a ata de audiência, não providenciou a apresentação do réu por videoconferência, mesmo ciente da data do julgamento.

Destaca-se que às fls. 1029 consta expressamente que a sala reservada no Estado de Santa Catarina somente estaria disponível entre 12h e 19h, ao passo que o júri havia sido designado para as 10h, ou seja, já havia previsão nos autos da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, e, mesmo assim, nenhuma providência efetiva foi adotada.

Aduz que defesa, no ato da sessão plenária, renunciou expressamente ao interrogatório presencial do réu, alegando que não se oporia à apresentação do conteúdo da audiência de instrução e julgamento com a finalidade de evitar o adiamento. Ainda assim, o MM. Juiz indeferiu tal requerimento e dissolveu o Conselho de Sentença.

Além disso, a próxima audiência deveria ser remarcada para a próxima data desimpedida, o que não ocorreu até o momento, violando o previsto no art. 547, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP).

Destaca que o paciente não fugiu do distrito da culpa, tendo em vista que sua mudança de endereço se deu em razão de sua mãe morar em Florianópolis/SP, onde conseguir um emprego e formar família. Ademais, o réu ainda não havia sido citado, motivo pelo qual não havia contra ele nenhum processo criminal, sequer determinação judicial para que ele não alterasse o endereço. Nota-se que ele informou ao juízo da Execução Criminal a alteração do endereço, e, após a prisão que ocorreu no balcão do Fórum de Florianópolis/SC, a juíza das execuções criminais impôs o regime aberto para a continuidade do cumprimento da pena.

Argumenta, nesse trilha, que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, e que jurisprudência do STJ é no sentido de que a prisão preventiva deve ser revista quando caracterizado o excesso de prazo injustificado, sobretudo quando o atraso é motivado exclusivamente pela máquina estatal. Além disso, neste caso, o paciente não deu causa ao adiamento, como se extrai da própria ata e manifestações processuais e não há data provável para o recambiamento. Assim, a mora decorre exclusivamente da desídia do Estado, razão pela qual a manutenção da prisão mostra-se absolutamente desproporcional e ilegal.

Além disso, sustenta que o paciente possui emprego formal e residência fixa em Florianópolis, como comprovado nos autos (fls. 1.109-1.112), e vinha cumprindo pena em regime aberto até sua prisão em cartório. Não há nos autos qualquer elemento que indique risco à ordem pública ou à instrução criminal. Por isso, possível a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, especialmente com o comprometimento do paciente em comparecer pessoalmente à Sessão Plenária, quando finalmente agendada, conforme exige a legislação.

Requer, assim, liminarmente, uma vez que presentes

o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” a revogação da custódia cautelar do paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, ou o relaxamento da prisão por excesso de prazo, ratificando-se, no mérito a decisão liminar. Subsidiariamente, pede que seja cancelado o recambiamento do réu, e que o Estado de Santa Catarina seja intimado a efetivamente o apresentar por videoconferência quando da próxima sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda subsidiariamente, em caso de eventual condenação, que seja assegurado o retorno do paciente a estabelecimento prisional próximo de seus familiares, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

A liminar foi indeferida (fls. 104/134), bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 140/145).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A presente ação constitucional de *habeas corpus*,

parcialmente cognoscível, deve ser denegada.

De proêmio, imperioso ressaltar que houve *habeas corpus* impetrado anteriormente (HC nº 2271939-22.2023.8.26.0000), em favor do paciente, no bojo do qual os requisitos da prisão preventiva foram analisados, no qual a ordem foi denegada à unanimidade, por v. Acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus — Homicídio qualificado — Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão — Impossibilidade — Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito — Paciente com maus antecedentes e histórico criminal — Necessária manutenção da prisão temporária para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal — Constrangimento ilegal não configurado — Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2271939-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Porém, a causa de pedir deste *mandamus* é mais

ampla, calcada também na suposta existência de excesso de prazo, por isso admite-se o processamento.

Segundo a exordial:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de outubro de 2021, por volta das 23h40min, no interior da residência situada na Avenida Engenheiro Roberto Lebre Sampaio, 361, Jardim Adelaide, nesta cidade e comarca, VITOR MARCHETTI e FERNANDO HENRIQUE DE CONTI, qualificados às fls. 132 e 142, com unidade de propósitos e previamente ajustados, agindo por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram CARLOS ALBERTO ROSSAN, o que fizeram mediante espancamento, que lhe causou a morte por politraumatismo (laudo de exame necroscópico às fls. 60/63).

Segundo se apurou, a vítima e os ora denunciados eram amigos, sendo que todos frequentavam a residência da vítima (local dos fatos) para juntos consumirem drogas.

Por ocasião do fato, os ora denunciados se dirigiram à residência da vítima e, lá chegando, passaram a cobrá-la por uma dívida que ela tinha com eles, decorrente do consumo de drogas. A cobrança evoluiu para uma discussão verbal e, após, os ora

denunciados passaram a agredir a vítima violentamente, espancando-a. Em certo momento, os ora denunciados chegaram a amarrar a vítima, com uma corda, e continuaram com o espancamento.

Ocorre que uma vizinha, JULIANA, presenciou a chegada dos ora denunciados à residência da vítima e ouviu a discussão verbal e o espancamento da vítima pelos agentes. Em dado momento, o ora denunciado FERNANDO chegou a bater na porta de JULIANA, pedindo uma corda emprestada, havendo a testemunha negado.

Após isso, ela viu que FERNANDO conseguiu uma corda na rua e escutou a continuidade das agressões. Com isso, JULIANA se desesperou e pediu ajuda para outro vizinho (fls. 117/118). Chamado por JULIANA, o vizinho GABRIEL foi até a residência da vítima, com a intenção de ajudar. Lá, após chamar pela vítima, se deparou com o ora denunciado VITOR, que mandou a testemunha ir embora, não ser que quisesse pagar a dívida de drogas da vítima. Ao se recusar a ir embora, a testemunha GABRIEL entrou em luta corporal com VITOR, sendo que, em seguida, o ora denunciado FERNANDO saiu da residência, fechou o portão e fugiu, sendo acompanhado por VITOR (fl. 105).

Tanto a testemunha JULIANA como a testemunha

GABRIEL conheciam os ora denunciados, de modo que não têm qualquer dúvida sobre a identidade dos indivíduos que espancaram a vítima (fls. 105 e 117/118).

Após a fuga dos ora denunciados, a vítima foi encontrada no interior de sua residência, amarrada, com sinais de violenta agressão, já quase sem vida. Socorrida, permaneceu internada por quinze dias, falecendo em seguida. O laudo de exame necroscópico apontou que a causa da morte foi o politraumatismo sofrido, decorrente das agressões perpetradas contra a vítima (fls. 60/63). Ressalte-se que o referido laudo apontou inúmeras lesões sofridas pela vítima, descrevendo expressamente que houve politrauma decorrente de espancamento, com fraturas de arcos costais, depressão óssea no crânio, entre outros. Os ora denunciados agiram por motivo torpe, pois espancaram e mataram a vítima em virtude de uma dívida de drogas que ela tinha com eles. Ademais, houve emprego de meio cruel, uma vez que os ora denunciados agrediram violentamente a vítima, espancando-a e causando-lhe sofrimento exagerado em função do meio eleito para a prática do crime.

Por fim, os ora denunciados utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois agiram com

superioridade de forças, valendo-se de sua superioridade numérica contra a vítima, além de a terem amarrado com uma corda para facilitar a continuidade do espancamento, sem que a vítima pudesse reagir.

Ante o exposto, denuncio VITOR MARCHETTI e FERNANDO HENRIQUE DE CONTI como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.” (fls. 177/183 dos autos na origem)

Quando recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 186/194 dos autos de origem), a qual teve início somente em 05.04.2023 (fls. 248/249 e fls. 262 dos autos de origem), o D. juízo *a quo* destacou a elevada gravidade do delito, as circunstâncias pessoais do paciente, bem como a presença dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Trata-se de ação com dois réus Vitor e **Fernando**, ora paciente, sendo que no decorrer do processo houve intercorrências em relação a ambos os acusados, os quais empreenderam fuga do distrito da culpa. Com relação ao paciente **Fernando**, ficou em lugar incerto em não sabido, apenas sendo, posteriormente, preso no Estado de Santa Catarina, quando estava em pleno cumprimento de livramento condicional. Foi, então, expedida carta precatória para sua citação

pessoal (fls. 277/278), sendo ele citado em 24.04.2023 (fl.318), e oferecida a resposta escrita à acusação em 29.05.2023 (fls. 354/356 dos autos na origem)

A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 27 de setembro de 2023, e foi redesignada para 01.11.2023, em razão da ausência de testemunhas. Realizado o ato, em razão da ausência da testemunha Juliana, foi determinada sua condução coercitiva (fls. 578/579), redesignando-se a audiência em continuação para o dia 31.01.2024 (fls. 585/586 e 597).

A defesa do corréu Vitor solicitou o adiamento da audiência, sendo o pedido acolhido, com redesignação da audiência para 08.02.2024 (fl.637). Realizado o ato na data aprazada, verificou-se a ausência do corréu Vitor, apesar de citado e ter respondido à acusação, sendo decretada sua revelia (fls. 668/669).

As alegações foram apresentadas por memoriais, **prolatando-se a sentença de pronúncia em 01.03.2024 (708/712)**, contra a qual o paciente Fernando interpôs recurso em sentido estrito (fl.744 e 760/782), sendo mantida a r. sentença após a manifestação do MP, determinando-se o encaminhamento do recurso ao e. Tribunal na data de 25.03.2024 (fls. 830).

**Os autos foram desmembrados em relação ao
corrêu Vitor (fls. 746)**

O RESE interposto por **Fernando** foi julgado na data de 27.07.2024, sendo negado provimento ao recurso à unanimidade. (fls. 866/900). Os autos baixaram à origem, e, na data de 19.08.2024, determinou-se a intimação das partes na fase do art. 422 do CPP. (fls. 915/916)

Na data de 09.09.2024, o d. Magistrado prolatou a seguinte decisão:

*“Vistos. O acusado encontra-se preso em Florianópolis, Estado de Santa Catarina. A fim de possibilitar a realização de julgamento popular sem a transferência do réu para presídio deste Estado, cuja providência administrativa ordinariamente é demorada, em observância ao princípio da cooperação, **informem as partes, em 3 (três) dias, se concordam que o acusado participe do júri de forma virtual.**”* (fl. 935 - desaquei)

O MP (fl. 948) e a d. Defesa do paciente Fernando (fl. 949) concordaram com a realização da audiência por videoconferência.

Na data de 25.09.2024, o d Magistrado *designou* julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 28 de janeiro de 2025, às 10 horas, determinando que o réu acompanhasse o julgamento e fosse interrogado por meio de videoconferência, conforme concordância das partes” (fls. 954/955)

A nova defensora do réu, então, postulou que ele fosse conduzido pessoalmente à sessão do júri (fls. 1089/1054), além de outros pedidos pertinentes ao julgamento, o que foi indeferido pela r. Decisão de fls. 1137/1140, aos seguintes argumentos:

“(…)

Item "b": Indefiro o pedido de condução do réu à comarca, uma vez que houve preclusão consumativa do ato quando da manifestação das partes e decisão a respeito da matéria (fls. 948, 949 e 954/955), além disso, não foi apontado nenhum motivo excepcional a justificar a condução pleiteada.

Na sessão plenária agendada para o dada de 28/01/2025, não houve a apresentação do réu para a audiência por videoconferência, apesar de devidamente requisitado, ocasião em que deliberou o MM. Juiz *a quo*: (...) *Tendo em vista a informação de que o réu não será apresentado (fls. 1150/1151), fica adiada a presente sessão*

de julgamento, dispensados os presentes. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de Santa Catarina, bem como ao Juízo Corregedor dos Presídios daquele Estado, instruindo-se com as peças de fls. 952/955 e 1150/1151, para ciência do ocorrido e adoção de eventuais providências cabíveis.” (fls. 1152/1153)

A d. Defesa, então, postulou a revogação da custódia cautelar, ocasião em que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido e determinou o recambiamento do réu a este estado de São Paulo, aos seguintes argumentos:

(...)

Com elevado respeito à pretensão defensiva, não se apresentou fato novo capaz de justificar a modificação da decisão anteriormente proferida, no que toca à necessidade da custódia cautelar do acusado. Os pressupostos, requisitos e fundamentos em que se sustenta a prisão preventiva permanecem inalterados.

A medida é necessária, especialmente em virtude da extrema gravidade do fato concreto apurado, aliás, de natureza hedionda, sendo patente o risco à ordem pública que a liberdade do réu geraria, sobretudo considerando-se que ele é multirreincidente (várias

condenações por furto e roubo, fls. 165/172, 173/175 e 232) e que se encontrava no gozo de livramento condicional na data do fato aqui apurado (PEC 0006926-32.2021.8.26.0037, registrado no Estado de Santa Catarina sob o n. 8000058-14.2022.8.24.0045).

Ademais, o réu não reside no distrito da culpa, mas sim em Florianópolis-SC, de modo que, se solto, não há garantias de que comparecerá ao julgamento popular, ainda que por videoconferência. Tampouco, sobrevindo eventual decreto condenatório, apresentar-se-ia à Justiça catarinense, o que se mostra muito pouco provável e incerto. Desse modo, a prisão mostra-se imprescindível para também assegurar a aplicação da lei penal.

Também não se cogita, respeitada a i. Defesa, da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, imputável ao juízo. A propósito, frisa-se, inicialmente, que as partes concordaram com a realização do julgamento à distância, por videoconferência (fls. 935, 948/949 e 954/955).

Acresce-se que, em primeiro momento, o presídio onde o réu se encontra, no Estado de Santa Catarina, comprometeu-se a apresentar virtualmente o réu para a sessão do júri popular, o que foi confirmado a fls. 952/953 e demais comunicações por meio eletrônico e

certidões cartorárias (fls. 975, 978, 984, 1.019, 1.088, 1.162/1.163), de modo que o juízo jamais poderia prever que o acusado não seria apresentado para a aludida sessão.

Ocorre que, no dia do julgamento, a administração do referido presídio afirmou que "não havia estrutura" para a apresentação do acusado para participar da sessão de julgamento por videoconferência, alegando que houve "algum erro na comunicação" (fls. 1.150/1.151). Justificado, portanto, o atraso no julgamento, de modo algum imputável ao juízo.

Forte nessas considerações, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar como medida necessária e proporcional aos fins a que se destina, rejeitando, por conseguinte, os demais pedidos formulados pela defesa. Intimem-se as partes.

Diante da afirmação categórica da administração do presídio em que se encontra o acusado, no sentido de que não o apresentará para participação da sessão de julgamento por videoconferência, por "falta de estrutura", o que caracteriza a impossibilidade absoluta da medida, não havendo alternativa, solicite-se o recambiamento do réu, com a máxima urgência possível, para esta

comarca ou, em caso de eventual impossibilidade, para o estabelecimento mais próximo dela neste Estado da Federação. Para tanto, providencie-se, imediatamente, o necessário.” (fls. 1170/1180 - grife)

Por derradeiro, na data de 26.03.2025, o d. Juízo *a quo* determinou à serventia que solicitasse informações acerca do recambiamento do réu a presídio deste estado (fls. 1227), o que restou cumprido na data de 01/04/2025 (fls. 1233), ainda sem resposta nos autos.

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, a ação penal tramita regularmente, sendo certo que não se comprovou ter havido desídia por parte do nobre Magistrado que preside a instrução criminal, na condução do processo penal, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade, notadamente em razão da complexidade do caso e das intercorrências havidas.

Com efeito, a instrução criminal está seguindo trâmite regular, não se vislumbrando qualquer negligência do juiz *a quo* que, conforme informações dos autos, mostrou-se diligente na condução do feito e na revisão da manutenção da clausura cautelar de acordo com

o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência tem proclamado que *"O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente"*.

Demais disso, é importante destacar o enunciado da Súmula 21 do STJ: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

"Fernando Henrique continua a ser, aliás, aquele indivíduo cuja particular periculosidade explicitou em homicídio especialmente grave, no qual se destacaram a motivação vil (punição de mau pagador de entorpecente) e o cruel modo de execução (espancamento).

Ele é, ademais, multirreincidente e fugiu para Santa Catarina, unidade federativa onde seria descoberto quando cumpria pena em livramento condicional.

O Código de Processo Penal determinava, no seu §3º do artigo 289, a requisição do réu preso fora do distrito da culpa pelo juízo processante. O recolhimento do acusado detido em presídio próximo facilitava, aliás, o trâmite da ação penal.

Portanto, Fernando Henrique não tinha, portanto, direito de ficar na “Penitenciária de Florianópolis”, embora sua família supostamente estivesse estabelecida na capital catarinense.

(..)

A Ação penal nº 1500136-40.2022.8.26.0037 da Egrégia Vara do Júri de Araraquara teve, ademais, regular curso desde a improcedência do primeiro remédio heroico, pois nela sumário de culpa terminou sem maiores incidentes e houve r. pronúncia de 29 de fevereiro de 2024 que precisou ser confirmada pelo v. acórdão de 25 de julho de 2024, pois a ilustrada Defesa entendeu por bem recorrer.

Proferida a r. pronúncia, a alegação de constrangimento ilegal da prisão preventiva pelo excesso de prazo na

instrução criminal ficava vencida conforme pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar sua súmula nº 21

Não se percebe, de outro lado, ilegalidade por morosidade superveniente da ação penal.

Isolada, a inesperada irrealização do Júri em 28 de janeiro de 2025 precisa ser, com efeito, desconsiderada, pois decorreu de falha circunstancial e inimputável à douta autoridade coatora.

Pode e deve ser rapidamente superada.

O §2º do art. 457 Código de Processo Penal facultava ao paciente deixar de comparecer presencialmente e, numa interpretação extensiva, também remotamente perante o Conselho de Sentença, renunciando a autodefesa. Reclamava, porém, “pedido de dispensa subscrito por ele e seu defensor”. (fls. 142/145)

Por outro lado, foi bem fundamentada a decisão que determinou o recambiamento do paciente a este estado da Federação, uma vez que a Penitenciária onde se encontra preso o paciente manifestou impossibilidade de realizar a apresentação e interrogatório do réu por videoconferência por “falta de estrutura”, não possuindo a Defesa legitimidade, agindo isoladamente, para dispensar o

comparecimento do réu na audiência, conforme disposto no art. 457, §2º, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, por derradeiro, que o paciente ainda não foi condenado, e, se o for, poderá pleitear o cumprimento da pena em local próximo a sua família.

Dessa forma, cabe reconhecer que remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*, determinando-se à d. Autoridade apontada coatora o imediato agendamento da sessão plenária para o primeiro dia desimpedido (Art. 457, §º 2º, CPP), envidando esforços para que o recambiamento do réu ocorra tempestivamente.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora